



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723379/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.090 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente RUBENS PETROSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmulas CARF nº 43 e 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 42 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 34 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 22 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2006, para exigência de imposto, no valor de R\$ 103,39, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 22.884,21. A omissão foi apurada com base em Dirf apresentada pelas fontes pagadoras Capemisa (R\$ 861,60) e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curi (R\$ 22.022,61).

Na impugnação apresentada, às fls. 02/03, o contribuinte contesta o lançamento fiscal, alegando em síntese que os rendimentos apontados como omitidos são isentos por se tratar de proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave.

Em resposta à solicitação de retificação de lançamento, a DRF Curitiba indeferiu o pleito sob o fundamento de que a isenção somente se aplicaria a partir de 15 de julho de 2010, conforme Laudo de Perícia Médica da Prefeitura de Curitiba, às fls. 11.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA NÃO PREVISTA NA LEI.

A Angina e Insuficiência Cardíaca, quando não discriminadas no laudo pericial como cardiopatia grave, não se incluem entre as moléstias enumeradas na lei de isenção por moléstia grave.

Ciente do acórdão da DRJ em 20/03/2014 (e-fls. 41), o(a) contribuinte, em 17/04/2014 (e-fls. 42), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que os rendimentos são isentos por moléstia grave, conforme documentos comprobatórios anexos ao recurso (e-fls. 43 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do **recurso**, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, apurada com base em Dirf apresentada pelas fontes pagadoras.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas apenas em sede de recurso voluntário devem, na espécie, ser conhecidos com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se especificamente da Certidão de Óbito do

contribuinte (e-fls. 43), do Encaminhamento Médico de 09/02/2011 (e-fls. 45) e da Informação Técnica 039/2010).

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

...

O laudo de perícia médica emitido pela Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de setembro de 2010, às fls. 11, indica como provável data do início da doença 05 de abril de 2006, e diagnostica o autuado como portador dos CID I20 e I50, que correspondem a Angina e Insuficiência Cardíaca, respectivamente. As referidas doenças, quando não discriminadas no laudo pericial como cardiopatia grave, não se incluem entre as moléstias enumeradas na lei de isenção por moléstia grave, conforme art. 39, inciso XXXIII, do RIR/1999, abaixo transcrito:

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º).

Portanto, não resta comprovado o gozo da alegada isenção.

...

Em complemento, destaquem-se as súmulas CARF n^{os} 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da **isenção** pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Assim, apreciando todo o arcabouço probatório presente, verifica-se que:

- conforme Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (e-fls. 27), a isenção aplicar-se-ia a partir de 15/07/2010, em ano calendário posterior ao lançamento;

- conforme voto da DRJ (e-fls. 35) a moléstia apresentada no Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial (e-fls. 11 e 43) não se enquadra literalmente como cardiopatia grave prevista no artigo 39, inciso XXXIII do RIR/99; e

- os demais novos documentos apresentados não se enquadram como documentos hábeis a alterar a deficiência de comprovação das condições necessárias para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física para portadores de moléstia grave.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

.